

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO

Pregão Eletrônico n. 05/2023

Processo Administrativo n. 10080.100639/2022-19

GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04.699.854/0001-69, situada na SIG Lt. 420, 430 e 440 - Sala 9 - Ed. City Offices - CEP: 70.610-420 Brasília/DF, vem, com essepeque no artigo 5o, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, no art. 109 da Lei n. 8.666/1993, art. 4o, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e § 1o, art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, respeitosamente perante V. Sa., por seu representante legal, apresentar as de agora em diante mencionada apenas por GRG TECH ou MANIFESTANTE, vem, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP contra a acertada decisão do MD Pregoeiro perante o Pregão Eletrônico n. 05/2023, que de forma absolutamente brilhante e elogiável conduziu o processo licitatório que resultou no aceite da proposta desta **RECORRIDA**, nos itens do grupo 2, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Ata da Sessão Pública realizada, nosso prazo de apresentar alegações e contrarrazões ao recurso, encerra-se em 18/10/2023. Tendo por base a presente inserção no sistema Compras nesta data, resta comprovada a tempestividade, nos sendo assistido o direito ao aceite e sua apreciação em todos os seus termos.

II. BREVE SÍNTESE

O Pregão Eletrônico n. 05/2023, deflagrado por este ilustre Ministério, o qual tem por objeto "aquisição de soluções de Armazenamento de Dados (Storage) e de Comutação de Rede de Armazenamento de Dados (Switch SAN), compreendendo a instalação, a configuração, a migração de dados e o treinamento, além de suporte técnico e garantia de funcionamento por 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Realizado em 04/08/2023, o certame na modalidade pregão na sua forma eletrônica, do tipo menor preço por grupo, contou com a participação de 04 (quatro) proponentes licitantes, contando com esta **RECORRIDA**. Após fase de lances, a **RECORRENTE** foi a empresa que ofertou e que sagrou-se vencedora nos itens referente ao grupo 2.

III. CONTEXTO ORIENTADOR LEGAL

Assim como esse ilustre Ministério, todos os demais entes públicos de qualquer esfera ou regime jurídico, ao deflagrarem certames licitatórios, estão diretamente vinculados às normas e princípios constitucionais e de direito administrativo. Essas diretrizes, ao mesmo tempo em que conferem privilégios e prerrogativas, também estabelecem restrições e limitações que não se aplicam às empresas particulares ou privadas. Diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados por entes públicos nos limites da legislação vigente, lhes é conferido o direito de buscar acordos com entidades privadas para satisfazer suas necessidades e preservar o interesse público envolvido, por meio instrumentos editalícios com regras e condições pré-determinadas.

Assim, licitando, entes públicos conduzem processos de ampla participação e concorrência, permitindo o ingresso de potenciais interessados que cumpram os requisitos especificados. Dentro das diretrizes estipuladas, os participantes competem em igualdade de condições, visando a escolha da proposta mais vantajosa.

O certame público tem como objetivo atender necessidades públicas, sendo este o ponto principal do processo.

Ocorre que como maior comprador do Brasil, a Administração Pública fica à mercê da vontade de terceiros, que nem sempre possuem aptidão condizente ou reúnem os requisitos e condições mínimas para ingressar na disputa, deixando evidente seu interesse em arriscar participação, maculando a disputa e protelar a contratação.

Tais licitantes possuem comportamento bem característico: Apresentam equipamentos descontinuados, ou desconformes com os ditames especificados, deixam de observarem às regras que está submetida, são desclassificadas e quando uma empresa tem sua proposta aceita, ingressam com recursos mal redigidos, sem fundamentação técnica, argumentos rasos e desprovidos de elo com os argumentos constantes em sua intenção recursal.

Por isso destacamos nestas contrarrazões a transparência e assertividade que se observa junto ao edital, que apresenta condições e regras necessárias para subsidiar a elaboração de uma proposta de preços, estando em total sintonia com as leis, decretos e demais normas que essa Ilustre instituição está vinculada.

Desta feita, após esclarecer certos pontos de forma preliminar, passaremos a abordar os méritos e os elementos discutidos nos argumentos do **RECORRENTE**, adiantando que o recurso apresentado não se mostra capaz de provocar uma revisão da decisão proferida.

IV. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O direito de representar contra uma decisão proferida em um certame público, exige a apresentação prévia justamente dessa decisão contra a qual se deseja contestar, devendo, ainda, conter resumidamente, suas razões sua intenção de recorrer, exatamente como previsto no edital:

“14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.”

Existindo manifestação, cabe ao MD Pregoeiro o chamado “juízo de admissibilidade”, sendo atribuição, a verificação de existência de certos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, sendo: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

A sucumbência trata do interesse de recorrer. A tempestividade consiste em obedecer aos prazos estipulados. A motivação exige na exposição de das razões que levam ao interesse de recorrer. A legitimidade, por sua vez, prevê a apresentação do recurso por quem deseja recorrer. O interesse exprime a necessidade de se utilizar o recurso como meio de capaz de permitir o alcance do objetivo.

O simples fato de recorrer não garante a sua admissibilidade, como veremos a seguir.

V. INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

Ao conceder prazo para manifestação, o MD Pregoeiro permitiu que aqueles que não estivessem satisfeitos com a decisão proferida, pudessem se manifestar previamente para garantir o direito de apresentar posteriormente suas razões. Como dito, apenas a **RECORRENTE** demonstrou interesse, exercendo seu direito da seguinte forma:

Motivo Intenção:Estimado Pregoeiro, manifestamos o firme propósito, intenção de interpor recurso, fundamentado no Edital e Termo de Referência, motivado por acreditar que a desclassificação da Viacom tenha sido incorreta, equivocada, o que ficaráclaro no Recurso.

Ao invés de buscar atender o que o edital exigia *“...de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer”*, simplesmente deixou de observar mais uma regra e se limitou única e exclusivamente à fazer referência a sua irresignação quanto a sua justa desclassificação.

Assim, temos que a **RECORRENTE** deveria tão somente agradecer ao MD. Pregoeiro por ter garantido seu direito mesmo sem atender aos pressupostos legais, aproveitando essa chance para apresentar argumentos que auxiliem na reanálise da decisão, entretanto, não fez por merecer tal direito.

A garantia do direito está justamente naquilo que lhe garantiu o direito de apresentar tempestivamente suas razões. O recurso a ser apresentado deve estar diretamente vinculado aos argumentos utilizados na manifestação de interesse. É regra prevista no edital e em conformidade à legislação vigente.

Observa-se que ao apresentar argumentos, a **RECORRENTE** inova, mostrando ainda mais a ausência de boa-fé frente ao certame. Qualquer argumento utilizado no recurso não possui qualquer tipo de elo com *"suas razões sua intenção de recorrer"*.

Ao ler sua intenção de recorrer, temos que a única coisa que a **RECORRENTE** se preocupou foi de forçar o MD. Pregoeiro à aceitar sua intenção que, ao nosso entender, o fez de forma desrespeitosa ao afrontá-lo como se não soubesse de suas próprias obrigações.

Como é de amplo conhecimento, qualquer proponente deve se atentar às regras e definições dispostas ao longo do edital, a qual encontra-se irrestritamente vinculada e isso é regra!

Há obrigação incondicional de se indicar previamente contra qual(is) decisão(ões) se pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Ao tomarmos conhecimento do conteúdo do recurso registrado, verificamos que a **RECORRENTE** não possui experiência licitatória alguma e desconhece da legislação vigente, jurisprudências do TCU. Ela sequer leu o edital, os requisitos técnicos, demais condições e de forma totalmente equivocada, ataca:

- a) Escrita do edital e o conhecimento técnico da equipe responsável pelo projeto;
- b) Se limitou a citar itens do termo de referência;
- c) Tenta forçar entendimento quanto a interpretação do objeto afrontando os trabalhos realizados e cenário existente, apresentando equipamento incompatível com EOL;

Nenhum desses argumentos possui vínculo com a intenção de recurso.

VI. DO ACERTO DA DOUTA COMISSÃO

A desclassificação da **RECORRENTE** foi acertada, pois veremos abaixo mensagens que foram reportadas pelo Sr. Pregoeiro, de forma documentada, e que comprovam a negligência na participação da **RECORRENTE** no referido processo.

Reproduzimos a seguir:

- a. “Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Conforme diligência efetuada, a resposta da licitante não permitiu avaliar o atendimento do item. A resposta cita uma nota fiscal que não possui a data de lançamento ou início de comercialização do equipamento.”

Como podemos observar acima, mesmo com preciosa diligência da D. Comissão, a RECORRENTE não se desincumbiu de comprovar atendimento a itens importantes requeridos no processo, limitando-se a citar documento que não possui data ou início de comercialização, em uma verdadeira tentativa de através do “duplo carpado hermenêutico” tentar ludibriar o processo, entretanto, a atenta Comissão observou com zelo suas diligências.

- b. “Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Alerta-se também que a proposta comercial encaminhada dia 25/09/2023, cadastrada no sistema ComprasNet se refere ao modelo Dell PowerSwitch S5200-ON. Já a proposta encaminhada pela empresa durante a análise inicial da habilitação técnica se refere ao equipamento Connectrix DS-6620B. E durante a diligência, é informado outro modelo de equipamento DS-6620B-V2.”

Estas confusas apresentações de documentos deixam claro que nem a RECORRENTE havia entendido o verdadeiro objeto que estava sendo licitado.

- c. “Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Assim, não foi possível verificar, novamente, o atendimento incontestável do item 12.6.4. do TR.”

Resta claro mais um equívoco que comprova o não atendimento aos requisitos editalícios.

- d. “Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Quanto aos itens Item 12.3.1.12. e 12.3.3.: A licitante não encaminhou de forma clara a COMPROVAÇÃO do atendimento dos requisitos técnicos, apenas uma análise do atendimento ou não desse itens. Logo, não foi possível verificar, novamente, o atendimento incontestável dos itens.”

Resta claro, novamente, mais um equívoco que comprova o não atendimento aos requisitos editalícios.

Quanto ao MÉRITO do RECURSO, a RECORRENTE recorre contra apenas um dos itens informados pelo Sr. Pregoeiro para a desclassificação da empresa.

Ainda assim, mesmo após recurso, a empresa VIACOM não comprova o atendimento do item questionado, apenas demonstra irresignação quanto a sua desclassificação.

Os demais itens que a mesma sequer atende, não são sequer mencionados pela VIACOM, ora RECORRENTE, certamente porque sabem que estão em DESACORDO com o edital, e que não podemos deixar de mencionar, que são esses:

- a. “Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Alerta-se também que a proposta comercial encaminhada dia 25/09/2023, cadastrada no sistema ComprasNet se refere ao modelo Dell PowerSwitch S5200-ON. Já a proposta encaminhada pela empresa durante a análise inicial da habilitação técnica se refere ao equipamento Connectrix DS-6620B. E durante a diligência, é informado outro modelo de equipamento DS-6620B-V2.”
- b. “Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Assim, não foi possível verificar, novamente, o atendimento incontestável do item 12.6.4. do TR.”
- c. “Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Quanto aos itens Item 12.3.1.12. e 12.3.3.: A licitante não encaminhou de forma clara a COMPROVAÇÃO do atendimento dos requisitos técnicos, apenas uma análise do atendimento ou não desse itens. Logo, não foi possível verificar, novamente, o atendimento incontestável dos itens.”

Portanto, em que pese o MÉRITO recorrido pela LICITANTE DESCLASSIFICADA, ainda que pudesse ser reformado, ainda restariam outros itens os quais a mesma não atende para sequer permanecer habilitada no certame.

VII. DO CADASTRO DA PROPOSTA NO COMPRAS.GOV

A deficiência observada na intenção recursal se estende também ao recurso protocolado, como veremos a seguir.

Do confuso e desconexo recurso, entendemos que a **RECORRENTE** pretendia contestar não a decisão, mas os requisitos relacionados com os problemas enfrentados. Destacamos que ao tomar conhecimento de um edital publicado, deve-se proceder com a sua leitura, buscando identificar se a proponente reúne condições mínimas de participação. Existindo algo que impeça o ingresso da licitante no processo de disputa ou que afronte qualquer um de seus direitos, o artifício correto a ser utilizado é a impugnação.

Se algo impedia seu ingresso, a **RECORRENTE** deveria impugnar o certame, apresentando seus argumentos e razões e não usar esses argumentos que atacam a solução a ser contratada, na fase recursal.

Em breve síntese, a **RECORRENTE** cadastrou sua proposta com os seguintes equipamentos: (grupo 2)

- d. Item 5:
 - i. Marca: POWER SWITCH ou DM 4
 - ii. Fabricante: DELL - DATACOM
 - iii. Modelo: S5200 ON
- e. Item 6:
 - i. Marca: POWER SWITCH ou DM 4

- ii. Fabricante: DELL - DATACOM
 - iii. Modelo: S5200 ON
- f. Item 7:
- i. Marca: POWER SWITCH ou DM 4
 - ii. Fabricante: DELL - DATACOM
 - iii. Modelo: S5200 ON
- g. Item 8:
- i. Marca: POWER SWITCH ou DM 4
 - ii. Fabricante: DELL - DATACOM
 - iii. Modelo: S5200 ON

Em análise perfunctória, qualquer cidadão pode identificar que as empresas DELL e DATACOM são 02 empresas completamente diferentes (<https://www.dell.com/pt-br> e <https://www.datacom.com.br/>).

Como se não bastasse, o equipamento proposto, S5200 ON, **sequer é um switch Fiber Channel**. O switch cadastrado em sua proposta, é um switch Ethernet com portas 100Gbps e 25Gbps, de forma a nunca funcionar em rede FC.

Tais características são encontradas no prospecto técnico do próprio fabricante - https://www.delltechnologies.com/asset/en-in/products/networking/technical-support/dell_emc_networking-s5200_on_spec_sheet.pdf

VIII. DA PROPOSTA COMERCIAL ENVIADA

Conforme o item 10.1.2 do Edital, a empresa classificada deveria apresentar a proposta comercial, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório.

Nesta toada, de acordo com o Apêndice III – Modelo de Proposta, a licitante deveria ter apresentado “Detalhamento dos subitens do Grupo 2, composto por 9 subitens”, o que não foi cumprido pela RECORRENTE, de forma totalmente irregular.

Assim como, de acordo com o Anexo II DA PROPOSTA, a licitante deveria enviar uma tabela contendo comprovação do atendimento técnico, informando documento, página e comprovação do item.

Ora Senhores, a empresa VIACOM não apresentou em sua proposta nenhuma comprovação técnica, mesmo após ter sido instada pela Douta Comissão através de diligências, onde apenas enviou uma tabela e 01 documento.

Na tabela de comprovação se limitou a informar “Atende” ou “Atende, conforme data sheet do equipamento enviado”, descumprindo o Edital, pois não informou nem página e nem o trecho de comprovação, comprovando mais uma vez que a VIACOM não cumpriu com os requisitos editalícios.

Quanto ao item “**12.3.1.12. Correlação entre os requisitos técnicos deste Termo de Referência e seus anexos, com os equipamentos e sistemas ofertados que compõem a solução, indicando a referência de cada item da especificação. A licitante que não apresentar a devida correlação terá sua proposta desclassificada;**” apenas com base neste requisito editalício a VIACOM deveria ter tido sua proposta DESCLASSIFICADA antes de qualquer diligência.

Ademais, de acordo com o item “**12.3.1.2. Documento contendo a especificação técnica das licenças e dos serviços de planejamento e implantação, migração de dados, treinamento e suporte técnico e garantia cotados, conforme requisitos deste Termo de Referência, relacionando os Part Numbers ofertados pela fabricante;**”, restou evidente que a proposta apresentada não atende aos requisitos.

A empresa VIACOM não apresentou nenhum dos part-numbers ofertados e após diligência, enviou documentos como **possíveis** “espelhos de Notas Fiscais” para que a área técnica do Ministério “*adivinhasse*” os modelos ofertados.

Certamente, essa é uma tática para ludibriar o Ministério, pois nem procurando na Nota Fiscal Espelho anexada é possível identificar o software SANNAv na oferta. A RECORRENTE não apresentou em sua proposta ou sequer em diligência, inclusive nos espelhos de Notas Fiscais, comprovação de que foi ofertado: Cabos LC-LC e principalmente os módulos de transceiver adicionais solicitados nos itens 45.3 “A CONTRATADA deverá fornecer os módulos de transceiver em número igual ao número de portas exigidas para o equipamento, incluindo adicional de 4 módulos por switch (8 por item), em suas capacidades máximas de operação.”

Restando evidente a justa desclassificação da RECORRENTE.

IX. DA DILIGÊNCIA

A RECORRENTE apresentou e-mail do Fabricante, onde fica claro o seguinte texto: “Não temos Switches FC com 32 portas no portfólio, então estou te enviando opção de 48 portas para atender os lotes 5, 7 e 8 e opção de 24 portas para atendimento do Lote 6. Não li os itens então é importante que você me diga se há algum item que tenha que atender que não está na configuração”

Ora, se a RECORRENTE demonstrou claramente desconhecimento técnico acerca do EDITAL, e nem o fabricante leu o Edital, como podem afirmar que a solução supostamente apresentada atende aos requisitos?

Entretanto, o simples envio de mensagens de e-mail não serve para comprovação, considerando que não são documentos oficiais do fabricante e que podem ser facilmente adulterados.

A RECORRENTE não apresentou em sua proposta ou sequer em diligência, inclusive nos espelhos de Notas Fiscais, comprovação de que foi ofertado: Cabos LC-LC e principalmente os módulos de transceivers adicionais solicitados nos itens 45.3 “A CONTRATADA deverá fornecer os

módulos de transceiver em número igual ao número de portas exigidas para o equipamento, incluindo adicional de 4 módulos por switch (8 por item), em suas capacidades máximas de operação.”.

X. DO PRODUTO OFERTADO

O produto ofertado teve seu lançamento anterior aos 48 meses, o próprio site do fabricante, da DELL, pode-se fazer a seguinte identificação: <https://www.dell.com/support/home/pt-br/product-support/product/connectrix-ds-6620b/docs>. Na aba “Manuais e Documentos”, descer até “Mostrar Mais”, identificamos os documentos de 11 de abril de 2016, “Brocade Fabric OS 8.0.0 Troubleshooting and Diagnostic Guide”

Sendo também possível identificar o seguinte documento “Brocade 6620 Technical Specifications” – https://dl.dell.com/content/docu69194_brocade-6620-technical-specifications.pdf?language=en-us, e ao abrir este documento podemos observar a seguinte informação: “Data de Publicação: 16 de dezembro de 2015”, Título: Brocade G620 – Technical Specification.

Sendo assim, por óbvio é possível identificar dois fatos, sendo eles:

Primeiro, o equipamento é OEM da Brocade/Broadcom, sendo originalmente o modelo G620, e segundo, que o modelo foi lançado a mais de 48 meses.

Caso ainda resta dúvida, temos que o Brocade G620 foi lançado em 01 de março de 2016 – <https://www.storagereview.com/news/brocade-g620-gen-6-fibre-channel-switch-released>

Após o G620, a Broadcom lançou a linha G700, sendo o G720 o substituto do G620. O G720 foi lançado em 01 de Setembro de 2020 (<https://investors.broadcom.com/news-releases/news-release-details/broadcom-unveils-industrys-first-gen-7-64gbps-fibre-channel>).

A grande diferença é o suporte à rede 64Gbps, pois o Broadcom G720 é o mesmo equipamento que o DELL Connectrix DS-7720B. Sendo assim, o fornecedor VIACOM poderia ter ofertado um modelo adequado ao Ministério, porém, NÃO o fez.

Ora, se a própria Broadcom, fabricante dos switches DELL Connectrix teve que ofertar o modelo G720, como outro fornecedor, em OEM, poderia ofertar outro modelo? NÃO existe tal possibilidade.

E fica nítido que a preocupação desse Ministério é muito acertada, ao dizer que **“destacar que a exigência visa prover o Ministério com um equipamento de tecnologia recente, com maior probabilidade de ser comercializado e suportado por longo período após o término da garantia contratada nesta licitação, mantendo compatibilidade com tecnologias desenvolvidas e lançadas posteriormente ao momento da compra.”**. Ora, os equipamentos Broadcom já suportam a velocidade 64Gbps desde 09/2020, o que corrobora com a preocupação desse Ministério.

XI. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Recurso Administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas. Isso acontece quando há descontentamento ou discordância em relação à decisão proferida pelo órgão licitante. Tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório. Ele nada mais é que uma prerrogativa a ser utilizada quando há uma decisão administrativa que afete seus direitos ou seja identificada alguma ação que contrarie a legislação vigente.

Recurso administrativo e questionamentos são dispositivos diferentes, utilizados em momentos distintos. Não se pode questionar o projeto em um recurso.

O recurso deve ser objetivo, devidamente fundamentado e contendo de forma clara e inequívoca os pontos que acredita ser necessária uma revisão. O recurso não pode ser baseado em ataques ao projeto, questionamentos ou perguntas.

A elaboração de um recurso sem conteúdo e baseado em perguntas contestando o projeto comprovam que o comportamento da RECORRENTE possui um único objetivo que é protelar a contratação por parte desse Órgão, assim como animus de conturbar o processo como um todo.

I. USO EQUIVOCADO DO RECURSO DEPOIS DE CONCORDAR COM OS TERMOS DO EDITAL

Analizando a participação da RECORRENTE junto ao certame, verifica-se que a mesma em momento algum se manifestou contrária aos termos e disposições, usando equivocadamente a fase recursal para reclamar do edital, deixando claro que não leu o edital, assim como comprovado pelo próprio FABRICANTE, conforme se depreende no e-mail colacionado pela RECORRENTE, e assim descumpriu regras de habilitação, desconhece o segmento em que atua no mercado, tentando macular o processo e induzir o nobre julgador ao erro e tenta impedir ou protelar a contratação.

Assim, está utilizando o recurso de forma desacertada, demonstrando tinha ciência das condições previamente estipuladas mas que não concordava com os termos do edital, expondo isso apenas agora em sede de recurso.

II. PROCRASTINAÇÃO

A atitude da **RECORRENTE** é prejudicial ao interesse público. Se houvesse clara intenção de preservá-lo, teria sido realizado dentro do devido processo legal, obedecendo pressupostos, apresentando argumentos probos e verdadeiros, embasamentos jurídicos e editalícios existentes e ainda demonstrasse boa vontade em preservar o interesse público, que é supremo.

Esse comportamento adotado e sua real intenção procrastinadora configura afronta aos princípios e objetivos da licitação e estão desprovidos de respaldo legal.

Exatamente por isso destacamos que são indispensáveis os pressupostos objetivos da existência de alegações fundamentadas e a apresentação de provas, argumentos ou evidências objetivas.

De forma totalmente contrária, a **RECORRENTE** apresenta informações inconsistentes, dados equivocados e demonstra desconhecimento em relação às regras que se encontra subordinada, ou seja, ela não contribui para o processo com o intuito de provocar uma revisão de atos, ela intenta contra a lisura e o devido processo legal, deixando transparente a sua intenção de apenas procrastinar o atendimento das necessidades que motivaram a licitação.

III. DOS PEDIDOS

Consubstanciado pelas refutações apresentadas, esta **RECORRIDA** logrou êxito em apresentar evidências legais e técnicas que comprovam a legalidade do aceite da proposta, mantendo-se a decisão já proferida.

Como se pode observar, o conteúdo do recurso administrativo apresentado se traduz na inobservância das previsões legais, afrontando entendimentos pacificados pelos órgãos de controle e demonstrando desconhecimento do devido processo legal que envolve contratações públicas, não devendo sequer ser aceito.

Além disso, a **RECORRENTE** ataca os responsáveis pela definição de objetos e requisitos ao atacar o modelo da solução licitada, em total desrespeito à essa Instituição. Suas alegações empregam entendimentos equivocados e com intuito meramente protelatório, tentando induzir esse Órgão ao erro, com entendimentos equivocados relativos a todo o instrumento convocatório, omitindo vários outros pontos editalícios os quais não atende.

Assentamos que mesmo que a **RECORRENTE** viesse a lograr algum tipo de êxito junto ao certame, jamais seria declarada vencedora, pois não atentou para as premissas essenciais, descumprindo o que prevê o edital e por ter ofertado solução totalmente diferente do cenário necessário, desejando agora que todos os demais licitantes sejam prejudicados por conta de seus erros e prejudicando esse órgão quando sugere revogação. Tentativa clara de se beneficiar de tal decisão.

À vista disso, temos que a decisão administrativa que aceitou a proposta da **RECORRIDA** deve ser mantida em sua integralidade e, na melhor forma de defesa do interesse desse órgão com a presente contratação por Pregão Eletrônico, requeremos:

- d) PROVIMENTO das presentes CONTRARRAZÕES, a fim do efetivo prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 05/2023, com a adjudicação do objeto à empresa **GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA**;
- e) DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, em todos os seus termos, especialmente pela ausência de materialidade em suas alegações e desconhecimento dos termos do edital e da legislação vigente; e
- f) Assim como aplicação das penalidades previstas em Lei para empresas que participam dos processos licitatório com nítido animus de conturbar a ordem pública, e causar prejuízos a Administração, com atrasos e desordem generalizada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

GRG TECH ASSESSORIA
EM INFORMATICA
LTDA:04699854000169

Assinado de forma digital por GRG
TECH ASSESSORIA EM
INFORMATICA
LTDA:04699854000169
Dados: 2023.10.18 16:34:27 -03'00'

GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA

04.699.854/0001-69

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO

Pregão Eletrônico n. 05/2023

Processo Administrativo n. 10080.100639/2022-19

GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04.699.854/0001-69, situada na SIG Lt. 420, 430 e 440 - Sala 9 - Ed. City Offices - CEP: 70.610-420 Brasília/DF, vem, com essepeque no artigo 50, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, no art. 109 da Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e § 1o, art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, respeitosamente perante V. Sa., por seu representante legal, apresentar as de agora em diante mencionada apenas por GRG TECH ou MANIFESTANTE, vem, apresentar:

CONTRARAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP contra a acertada decisão do MD Pregoeiro perante o Pregão Eletrônico n. 05/2023, que de forma absolutamente brilhante e elogiável conduziu o processo licitatório que resultou no aceite da proposta desta RECORRIDA, nos itens do grupo 2, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Ata da Sessão Pública realizada, nosso prazo de apresentar alegações e contrarrazões ao recurso, encerra-se em 18/10/2023. Tendo por base a presente inserção no sistema Compras nesta data, resta comprovada a tempestividade, nos sendo assistido o direito ao aceite e sua apreciação em todos os seus termos.

II. BREVE SÍNTESE

O Pregão Eletrônico n. 05/2023, deflagrado por este ilustre Ministério, o qual tem por objeto "aquisição de soluções de Armazenamento de Dados (Storage) e de Comutação de Rede de Armazenamento de Dados (Switch SAN), compreendendo a instalação, a configuração, a migração de dados e o treinamento, além de suporte técnico e garantia de funcionamento por 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Realizado em 04/08/2023, o certame na modalidade pregão na sua forma eletrônica, do tipo menor preço por grupo, contou com a participação de 04 (quatro) proponentes licitantes, contando com esta RECORRIDA. Após fase de lances, a RECORRENTE foi a empresa que ofertou e que sagrou-se vencedora nos itens referente ao grupo 2.

III. CONTEXTO ORIENTADOR LEGAL

Assim como esse ilustre Ministério, todos os demais entes públicos de qualquer esfera ou regime jurídico, ao deflagrarem certames licitatórios, estão diretamente vinculados às normas e princípios constitucionais e de direito administrativo. Essas diretrizes, ao mesmo tempo em que conferem privilégios e prerrogativas, também estabelecem restrições e limitações que não se aplicam às empresas particulares ou privadas. Diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados por entes públicos nos limites da legislação vigente, lhes é conferido o direito de buscar acordos com entidades privadas para satisfazer suas necessidades e preservar o interesse público envolvido, por meio instrumentos editalícios com regras e condições pré-determinadas.

Assim, licitando, entes públicos conduzem processos de ampla participação e concorrência, permitindo o ingresso de potenciais interessados que cumpram os requisitos especificados. Dentro das diretrizes estipuladas, os participantes competem em igualdade de condições, visando a escolha da proposta mais vantajosa.

O certame público tem como objetivo atender necessidades públicas, sendo este o ponto principal do processo.

Ocorre que como maior comprador do Brasil, a Administração Pública fica à mercé da vontade de terceiros, que nem sempre possuem aptidão condizente ou reúnem os requisitos e condições mínimas para ingressar na disputa, deixando evidente seu interesse em arriscar participação, maculando a disputa e protelar a contratação.

Tais licitantes possuem comportamento bem característico: Apresentam equipamentos descontinuados, ou desconformes com os ditames especificados, deixam de observarem às regras que está submetida, são desclassificadas e quando uma empresa tem sua proposta aceita, ingressam com recursos mal redigidos, sem fundamentação técnica, argumentos rasos e desprovidos de elo com os argumentos constantes em sua intenção recursal.

Por isso destacamos nestas contrarrazões a transparência e assertividade que se observa junto ao edital, que apresenta condições e regras necessárias para subsidiar a elaboração de uma proposta de preços, estando em total sintonia com as leis, decretos e demais normas que essa Ilustre instituição está vinculada.

Desta feita, após esclarecer certos pontos de forma preliminar, passaremos a abordar os méritos e os elementos discutidos nos argumentos do RECORRENTE, adiantando que o recurso apresentado não se mostra capaz de provocar uma revisão da decisão proferida.

IV. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O direito de representar contra uma decisão proferida em um certame público, exige a apresentação prévia justamente dessa decisão contra a qual se deseja contestar, devendo, ainda, conter resumidamente, suas razões sua intenção de recorrer, exatamente como previsto no edital:

"14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos."

Existindo manifestação, cabe ao MD Pregoeiro o chamado "juízo de admissibilidade", sendo atribuição, a verificação de existência de certos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, sendo: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

A sucumbência trata do interesse de recorrer. A tempestividade consiste em obedecer aos prazos estipulados. A motivação exige na exposição de das razões que levam ao interesse de recorrer. A legitimidade, por sua vez, prevê a apresentação do recurso por quem deseja recorrer. O interesse expõe a necessidade de se utilizar o recurso como meio de capaz de permitir o alcance do objetivo.

O simples fato de recorrer não garante a sua admissibilidade, como veremos a seguir.

V. INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

Ao conceder prazo para manifestação, o MD Pregoeiro permitiu que aqueles que não estivessem satisfeitos com a decisão proferida, pudessem se manifestar previamente para garantir o direito de apresentar posteriormente suas razões. Como dito, apenas a RECORRENTE demonstrou interesse, exercendo seu direito da seguinte forma:

Ao invés de buscar atender o que o edital exigia "...de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer", simplesmente deixou de observar mais uma regra e se limitou única e exclusivamente à fazer referência a sua irresignação quanto a sua justa desclassificação.

Assim, temos que a RECORRENTE deveria tão somente agradecer ao MD. Pregoeiro por ter garantido seu direito mesmo sem atender aos pressupostos legais, aproveitando essa chance para apresentar argumentos que auxiliem na reanálise da decisão, entretanto, não fez por merecer tal direito.

A garantia do direito está justamente naquilo que lhe garantiu o direito de apresentar tempestivamente suas razões. O recurso a ser apresentado deve estar diretamente vinculado aos argumentos utilizados na manifestação de interesse. É regra prevista no edital e em conformidade à legislação vigente.

Observa-se que ao apresentar argumentos, a RECORRENTE inova, mostrando ainda mais a ausência de boa-fé frente ao certame. Qualquer argumento utilizado no recurso não possui qualquer tipo de elo com "suas razões sua intenção de recorrer".

Ao ler sua intenção de recorrer, temos que a única coisa que a RECORRENTE se preocupou foi de forçar o MD. Pregoeiro à aceitar sua intenção que, ao nosso entender, o fez de forma desrespeitosa ao afrontá-lo como se não soubesse de suas próprias obrigações.

Como é de amplo conhecimento, qualquer proponente deve se atentar às regras e definições dispostas ao longo do edital, a qual encontra-se irrestritamente vinculada e isso é regra!

Há obrigação incondicional de se indicar previamente contra qual(is) decisão(ões) se pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Ao tomarmos conhecimento do conteúdo do recurso registrado, verificamos que a RECORRENTE não possui experiência licitatória alguma e desconhece da legislação vigente, jurisprudências do TCU. Ela sequer leu o edital, os requisitos técnicos, demais condições e de forma totalmente equivocada, ataca:

a) Escrita do edital e o conhecimento técnico da equipe responsável pelo projeto;

b) Se limitou a citar itens do termo de referência;

c) Tenta forçar entendimento quanto a interpretação do objeto afrontando os trabalhos realizados e cenário existente, apresentando equipamento incompatível com EOL;

Nenhum desses argumentos possui vínculo com a intenção de recurso.

VI. DO ACERTO DA DOUTA COMISSÃO

A desclassificação da RECORRENTE foi acertada, pois veremos abaixo mensagens que foram reportadas pelo Sr. Pregoeiro, de forma documentada, e que comprovam a negligência na participação da RECORRENTE no referido processo.

Reproduzimos a seguir:

a. "Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Conforme diligência efetuada, a resposta da licitante não permitiu avaliar o atendimento do item. A resposta cita uma nota fiscal que não possui a data de lançamento ou início de comercialização do equipamento."

Como podemos observar acima, mesmo com preciosa diligência da D. Comissão, a RECORRENTE não se desincumbiu de comprovar atendimento a itens importantes requeridos no processo, limitando-se a citar documento que não possui data ou início de comercialização, em uma verdadeira tentativa de através do "duplo carpado hermenêutico" tentar ludibriar o processo, entretanto, a atenta Comissão observou com zelo suas diligências.

b. "Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Alerta-se também que a proposta comercial encaminhada dia 25/09/2023, cadastrada no sistema ComprasNet se refere ao modelo Dell PowerSwitch S5200-ON. Já a proposta encaminhada pela empresa durante a análise inicial da habilitação técnica se refere ao equipamento Connectrix DS-6620B. E durante a diligência, é informado outro modelo de equipamento DS-6620B-V2."

Estas confusas apresentações de documentos deixam claro que nem a RECORRENTE havia entendido o verdadeiro objeto que estava sendo licitado.

c. "Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Assim, não foi possível verificar, novamente, o atendimento incontestável do item 12.6.4. do TR."

Resta claro mais um equívoco que comprova o não atendimento aos requisitos editalícios.

d. "Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Quanto aos itens Item 12.3.1.12. e 12.3.3.: A licitante não encaminhou de forma clara a COMPROVAÇÃO do atendimento dos requisitos técnicos, apenas uma análise do atendimento ou não desse itens. Logo, não foi possível verificar, novamente, o atendimento incontestável dos itens."

Resta claro, novamente, mais um equívoco que comprova o não atendimento aos requisitos editalícios.

Quanto ao MÉRITO do RECURSO, a RECORRENTE recorre contra apenas um dos itens informados pelo Sr. Pregoeiro para a desclassificação da empresa. Ainda assim, mesmo após recurso, a empresa VIACOM não comprova o atendimento do item questionado, apenas demonstra irresignação quanto a sua desclassificação. Os demais itens que a mesma sequer atende, não são sequer mencionados pela VIACOM, ora RECORRENTE, certamente porque sabem que estão em DESACORDO com o edital, e que não podemos deixar de mencionar, que são esses:

- a. "Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Alerta-se também que a proposta comercial encaminhada dia 25/09/2023, cadastrada no sistema ComprasNet se refere ao modelo Dell PowerSwitch S5200-ON. Já a proposta encaminhada pela empresa durante a análise inicial da habilitação técnica se refere ao equipamento Connectrix DS-6620B. E durante a diligência, é informado outro modelo de equipamento DS-6620B-V2."
- b. "Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Assim, não foi possível verificar, novamente, o atendimento contestável do item 12.6.4. do TR."
- c. "Para VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - Quanto aos itens Item 12.3.1.12. e 12.3.3.: A licitante não encaminhou de forma clara a COMPROVAÇÃO do atendimento dos requisitos técnicos, apenas uma análise do atendimento ou não desse itens. Logo, não foi possível verificar, novamente, o atendimento contestável dos itens."

Portanto, em que pese o MÉRITO recorrido pela LICITANTE DESCLASSIFICADA, ainda que pudesse ser reformado, ainda restariam outros itens os quais a mesma não atende para sequer permanecer habilitada no certame.

VII. DO CADASTRO DA PROPOSTA NO COMPRAS.GOV

A deficiência observada na intenção recursal se estende também ao recurso protocolado, como veremos a seguir.

Do confuso e desconexo recurso, entendemos que a RECORRENTE pretendia contestar não a decisão, mas os requisitos relacionados com os problemas enfrentados. Destacamos que ao tomar conhecimento de um edital publicado, deve-se proceder com a sua leitura, buscando identificar se a proponente reúne condições mínimas de participação. Existindo algo que impeça o ingresso da licitante no processo de disputa ou que afronte qualquer um de seus direitos, o artifício correto a ser utilizado é a impugnação.

Se algo impedia seu ingresso, a RECORRENTE deveria impugnar o certame, apresentando seus argumentos e razões e não usar esses argumentos que atacam a solução a ser contratada, na fase recursal.

Em breve síntese, a RECORRENTE cadastrou sua proposta com os seguintes equipamentos: (grupo 2)

d. Item 5:

- i. Marca: POWER SWITCH ou DM 4
- ii. Fabricante: DELL - DATACOM
- iii. Modelo: S5200 ON

e. Item 6:

- i. Marca: POWER SWITCH ou DM 4
- ii. Fabricante: DELL - DATACOM
- iii. Modelo: S5200 ON

f. Item 7:

- i. Marca: POWER SWITCH ou DM 4
- ii. Fabricante: DELL - DATACOM
- iii. Modelo: S5200 ON

g. Item 8:

- i. Marca: POWER SWITCH ou DM 4
- ii. Fabricante: DELL - DATACOM
- iii. Modelo: S5200 ON

Em análise perfuntória, qualquer cidadão pode identificar que as empresas DELL e DATACOM são 02 empresas completamente diferentes (<https://www.dell.com/pt-br> e <https://www.datacom.com.br/>).

Como se não bastasse, o equipamento proposto, S5200 ON, sequer é um switch Fiber Channel. O switch cadastrado em sua proposta, é um switch Ethernet com portas 100Gbps e 25Gbps, de forma a nunca funcionar em rede FC.

Tais características são encontradas no prospecto técnico do próprio fabricante - https://www.delltechnologies.com/asset/en-in/products/networking/technical-support/dell_emc_networking-s5200_on_spec_sheet.pdf

VIII. DA PROPOSTA COMERCIAL ENVIADA

Conforme o item 10.1.2 do Edital, a empresa classificada deveria apresentar a proposta comercial, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este instrumento convocatório.

Nesta toada, de acordo com o Apêndice III – Modelo de Proposta, a licitante deveria ter apresentado "Detalhamento dos subitens do Grupo 2, composto por 9 subitens", o que não foi cumprido pela RECORRENTE, de forma totalmente irregular.

Assim como, de acordo com o Anexo II DA PROPOSTA, a licitante deveria enviar uma tabela contendo comprovação do atendimento técnico, informando documento, página e comprovação do item.

Ora Senhores, a empresa VIACOM não apresentou em sua proposta nenhuma comprovação técnica, mesmo após ter sido instada pela Douta Comissão através de diligências,

onde apenas enviou uma tabela e 01 documento.

Na tabela de comprovação se limitou a informar "Atende" ou "Atende, conforme data sheet do equipamento enviado", descumprindo o Edital, pois não informou nem página e nem o trecho de comprovação, comprovando mais uma vez que a VIACOM não cumpriu com os requisitos editalícios.

Quanto ao item "12.3.1.12. Correlação entre os requisitos técnicos deste Termo de Referência e seus anexos, com os equipamentos e sistemas ofertados que compõem a solução, indicando a referência de cada item da especificação. A licitante que não apresentar a devida correlação terá sua proposta desclassificada;" apenas com base neste requisito editalício a VIACOM deveria ter tido sua proposta DESCLASSIFICADA antes de qualquer diligência.

Ademais, de acordo com o item "12.3.1.2. Documento contendo a especificação técnica das licenças e dos serviços de planejamento e implantação, migração de dados, treinamento e suporte técnico e garantia cotados, conforme requisitos deste Termo de Referência, relacionando os Part Numbers ofertados pela fabricante;", restou evidente que a proposta apresentada não atende aos requisitos.

A empresa VIACOM não apresentou nenhum dos part-numbers ofertados e após diligência, enviou documentos como possíveis "espelhos de Notas Fiscais" para que a área técnica do Ministério "adivinhasse" os modelos ofertados.

Certamente, essa é uma tática para ludibriar o Ministério, pois nem procurando na Nota Fiscal Espelho anexada é possível identificar o software SANNAv na oferta. A RECORRENTE não apresentou em sua proposta ou sequer em diligência, inclusive nos espelhos de Notas Fiscais, comprovação de que foi ofertado: Cabos LC-LC e principalmente os módulos de transceiver adicionais solicitados nos itens 45.3 "A CONTRATADA deverá fornecer os módulos de transceiver em número igual ao número de portas exigidas para o equipamento, incluindo adicional de 4 módulos por switch (8 por item), em suas capacidades máximas de operação."

Restando evidente a justa desclassificação da RECORRENTE.

IX. DA DILIGÊNCIA

A RECORRENTE apresentou e-mail do Fabricante, onde fica claro o seguinte texto: "Não temos Switches FC com 32 portas no portifólio, então estou te enviando opção de 48 portas para atender os lotes 5, 7 e 8 e opção de 24 portas para atendimento do Lote 6. Não li os itens então é importante que você me diga se há algum item que tenha que atender que não está na configuração"

Ora, se a RECORRENTE demonstrou claramente desconhecimento técnico acerca do EDITAL, e nem o fabricante leu o Edital, como podem afirmar que a solução supostamente apresentada atende aos requisitos?

Entretanto, o simples envio de mensagens de e-mail não serve para comprovação, considerando que não são documentos oficiais do fabricante e que podem ser facilmente adulterados.

A RECORRENTE não apresentou em sua proposta ou sequer em diligência, inclusive nos espelhos de Notas Fiscais, comprovação de que foi ofertado: Cabos LC-LC e principalmente os módulos de transceivers adicionais solicitados nos itens 45.3 "A CONTRATADA deverá fornecer os módulos de transceiver em número igual ao número de portas exigidas para o equipamento, incluindo adicional de 4 módulos por switch (8 por item), em suas capacidades máximas de operação."

X. DO PRODUTO OFERTADO

O produto ofertado teve seu lançamento anterior aos 48 meses, o próprio site do fabricante, da DELL, pode-se fazer a seguinte identificação: <https://www.dell.com/support/home/pt-br/product-support/product/connectrix-ds-6620b/docs>, Na aba "Manuais e Documentos", descer até "Mostrar Mais", identificamos os documentos de 11 de abril de 2016, "Brocade Fabric OS 8.0.0 Troubleshooting and Diagnostic Guide"

Sendo também possível identificar o seguinte documento "Brocade 6620 Technical Specifications" – https://dl.dell.com/content/docu69194_brocade-6620-technical-specifications.pdf?language=en-us, e ao abrir este documento podemos observar a seguinte informação: "Data de Publicação: 16 de dezembro de 2015", Título: Brocade G620 – Technical Specification.

Sendo assim, por óbvio é possível identificar dois fatos, sendo eles:

Primeiro, o equipamento é OEM da Brocade/Broadcom, sendo originalmente o modelo G620, e segundo, que o modelo foi lançado a mais de 48 meses.

Caso ainda resta dúvida, temos que o Brocade G620 foi lançado em 01 de março de 2016 – <https://www.storagereview.com/news/brocade-g620-gen-6-fibre-channel-switch-released>

Após o G620, a Broadcom lançou a linha G700, sendo o G720 o substituto do G620. O G720 foi lançado em 01 de Setembro de 2020 (<https://investors.broadcom.com/news-releases/news-release-details/broadcom-unveils-industrys-first-gen-7-64gbps-fibre-channel>).

A grande diferença é o suporte à rede 64Gbps, pois o Broadcom G720 é o mesmo equipamento que o DELL Connectrix DS-7720B. Sendo assim, o fornecedor VIACOM poderia ter ofertado um modelo adequado ao Ministério, porém, NÃO o fez.

Ora, se a própria Broadcom, fabricante dos switches DELL Connectrix teve que ofertar o modelo G720, como outro fornecedor, em OEM, poderia ofertar outro modelo? NÃO existe tal possibilidade.

E fica nítido que a preocupação desse Ministério é muito acertada, ao dizer que "destacar que a exigência visa prover o Ministério com um equipamento de tecnologia recente, com maior probabilidade de ser comercializado e suportado por longo período após o término da garantia contratada nesta licitação, mantendo compatibilidade com tecnologias desenvolvidas e lançadas posteriormente ao momento da compra.". Ora, os equipamentos Broadcom já suportam a velocidade 64Gbps desde 09/2020, o que corrobora com a preocupação desse Ministério.

XI. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Recurso Administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas. Isso acontece quando há descontentamento ou discordância em relação à decisão

proferida pelo órgão licitante. Tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório. Ele nada mais é que uma prerrogativa a ser utilizada quando há uma decisão administrativa que afete seus direitos ou seja identificada alguma ação que contrarie a legislação vigente. Recurso administrativo e questionamentos são dispositivos diferentes, utilizados em momentos distintos. Não se pode questionar o projeto em um recurso. O recurso deve ser objetivo, devidamente fundamentado e contendo de forma clara e inequívoca os pontos que acredita ser necessária uma revisão. O recurso não pode ser baseado em ataques ao projeto, questionamentos ou perguntas. A elaboração de um recurso sem conteúdo e baseado em perguntas contestando o projeto comprovam que o comportamento da RECORRENTE possui um único objetivo que é protelar a contratação por parte desse Órgão, assim como *animus* de conturbar o processo como um todo.

I. USO EQUIVOCADO DO RECURSO DEPOIS DE CONCORDAR COM OS TERMOS DO EDITAL

Analisando a participação da RECORRENTE junto ao certame, verifica-se que a mesma em momento algum se manifestou contrária aos termos e disposições, usando equivocadamente a fase recursal para reclamar do edital, deixando claro que não leu o edital, assim como comprovado pelo próprio FABRICANTE, conforme se depreende no e-mail colacionado pela RECORRENTE, e assim descumpriu regras de habilitação, desconhece o segmento em que atua no mercado, tentando macular o processo e induzir o nobre julgador ao erro e tenta impedir ou protelar a contratação.

Assim, está utilizando o recurso de forma desacertada, demonstrando tinha ciência das condições previamente estipuladas mas que não concordava com os termos do edital, expondo isso apenas agora em sede de recurso.

II. PROCRASTINAÇÃO

A atitude da RECORRENTE é prejudicial ao interesse público. Se houvesse clara intenção de preservá-lo, teria sido realizado dentro do devido processo legal, obedecendo pressupostos, apresentando argumentos probos e verdadeiros, embasamentos jurídicos e editalícios existentes e ainda demonstrasse boa vontade em preservar o interesse público, que é supremo.

Esse comportamento adotado e sua real intenção procrastinadora configura afronta aos princípios e objetivos da licitação e estão desprovvidos de respaldo legal.

Exatamente por isso destacamos que são indispensáveis os pressupostos objetivos da existência de alegações fundamentadas e a apresentação de provas, argumentos ou evidências objetivas.

De forma totalmente contrária, a RECORRENTE apresenta informações inconsistentes, dados equivocados e demonstra desconhecimento em relação às regras que se encontra subordinada, ou seja, ela não contribui para o processo com o intuito de provocar uma revisão de atos, ela intenta contra a lisura e o devido processo legal, deixando transparente a sua intenção de apenas procrastinar o atendimento das necessidades que motivaram a licitação.

III. DOS PEDIDOS

Consubstanciado pelas refutações apresentadas, esta RECORRIDA logrou êxito em apresentar evidências legais e técnicas que comprovam a legalidade do aceite da proposta, mantendo-se a decisão já proferida.

Como se pode observar, o conteúdo do recurso administrativo apresentado se traduz na inobservância das previsões legais, afrontando entendimentos pacificados pelos órgãos de controle e demonstrando desconhecimento do devido processo legal que envolve contratações públicas, não devendo sequer ser aceito.

Além disso, a RECORRENTE ataca os responsáveis pela definição de objetos e requisitos ao atacar o modelo da solução licitada, em total desrespeito à essa Instituição. Suas alegações empregam entendimentos equivocados e com intuito meramente protelatório, tentando induzir esse Órgão ao erro, com entendimentos equivocados relativos a todo o instrumento convocatório, omitindo vários outros pontos editalícios os quais não atende.

Assentamos que mesmo que a RECORRENTE viesse a lograr algum tipo de êxito junto ao certame, jamais seria declarada vencedora, pois não atentou para as premissas essenciais, descumprindo o que prevê o edital e por ter ofertado solução totalmente diferente do cenário necessário, desejando agora que todos os demais licitantes sejam prejudicados por conta de seus erros e prejudicando esse órgão quando sugere revogação. Tentativa clara de se beneficiar de tal decisão.

À vista disso, temos que a decisão administrativa que aceitou a proposta da RECORRIDA deve ser mantida em sua integralidade e, na melhor forma de defesa do interesse desse órgão com a presente contratação por Pregão Eletrônico, requeremos:

d) PROVIMENTO das presentes CONTRARRAZÕES, a fim do efetivo prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 05/2023, com a adjudicação do objeto à empresa GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA;

e) DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, em todos os seus termos, especialmente pela ausência de materialidade em suas alegações e desconhecimento dos termos do edital e da legislação vigente; e

f) Assim como aplicação das penalidades previstas em Lei para empresas que participam dos processos licitatório com nítido *animus* de conturbar a ordem pública, e causar prejuízos a Administração, com atrasos e desordem generalizada.

Nesses termos,
Pede deferimento.

[Fechar](#)